



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 107/2015

124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/08/2015

PROCESSO Nº 1/2876/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01644-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ANCELMO DOS SANTOS - ME

AUTUANTES: CANDIDO LAVOR FILHOR E MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte informou a EFD e DIF sem movimento no período fiscalizado divergindo dos dados coletados junto ao laboratório fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE face redução da multa pela exclusão do valor do inventário 2010. Infringência ao art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", item 1 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de transmitir a DIF e EFD do exercício de 2011 sem movimento econômico. Ocorre que, após consulta feita junto ao Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, ficou constado que houve movimento econômico no período fiscalizado não declarado pelo contribuinte.

Além do Auto de Infração, instruem o processo Mandado Ação Fiscal nº 2013.32900, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33963, Termo de Intimação nº 2013.33967, consultas SPED e Aviso de Recebimento - AR.

O atuante apontou como infringido o art. 185 Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L", Lei nº 12.670/96.

Na Instância Singular Auto de Infração foi julgado Parcial Procedente. De acordo com julgador monocrático as provas colacionadas aos autos denunciam a infração vez que o contribuinte omitiu dados fiscais na DIEF e EFD. As consultas fornecidas pelo laboratório fiscal demonstram que houve movimentação econômica de entradas e saídas para contribuinte. Quanto a Base de Calculo foram excluídos os valores relativos ao inventário de 2010 por terem sido informados na DIEF no montante de R\$ 58.477,80. Com a exclusão a nova Base de Calculo importou em R\$ 1.992.926,81.

Contribuinte não apresentou recurso ordinário contra a decisão singular. O recurso a ser analisado é o reexame necessário na forma determinada no art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/2014.

Consultoria Tributária através do Parecer nº 244/2014 opina pelo conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.45 dos autos confirmando o Parecer da Assessoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa JOÃO ANCELMO DOS SANTOS, por transmitir informações na DIEF e EFD no exercício de 2011 com dados divergentes dos constantes nos arquivos da SEFAZ/CE.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência da redução do crédito tributário. O julgador monocrático excluiu da base de calculo os valores relativos ao inventário de 2010 por terem sido informados na DIEF. Desse modo o recurso a ser analisado é o reexame necessário conforme determinação prevista no art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/2014.

Compulsando o processo, precisamente as fls.12, observamos ser legítima a reclamação na peça inicial, eis que conforme consulta a conta corrente do sistema da EFD do contribuinte enviadas a SEFAZ/CE, referente ao exercício de 2011, verifica-se que o contribuinte transmitiu a EFD sem movimento, enquanto as

informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal indicam que houve movimento econômico no período.

De acordo com os relatórios fornecidos pelo laboratório fiscal, o contribuinte recebeu mercadorias no montante de R\$ 1.912.334,31 e deu saídas no valor de R\$ 80.592,50. Também omitiu informações relativas ao inventário de 31/12/2010 no valor de R\$ 58.477,80.

A Escritura Fiscal Digital - EFD foi instituída nas disposições do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041/2007, que assim determina:

Art.276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Portanto, como restou devidamente comprovada a divergência de informações por parte do contribuinte na EFD, entendo pela manutenção da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO R\$ 1.992.926,81 x 5% = R\$ 99.646,34

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOÃO ANCELMO DOS SANTOS - ME, resolvem: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valeite
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 13/10/15)